



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.901076/2007-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.230 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria IPI
Recorrente Metalurgica Açoreal Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

O valor do saldo credor passível de ressarcimento em um dado trimestre deve refletir o saldo real apurado no trimestre, descontados os valores de pedidos de ressarcimento/compensação deferidos, relativo a trimestres anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

JULIO CESAR ALVES RAMOS- Presidente.

ÂNGELA SARTORI- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O Recorrente transmitiu, em 15/07/2003, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP n° 22749.86377.150703.1.3.01-9774), no valor de R\$ 63.094,25, apurado no 2º trimestre de 2003. Vinculado a esse pedido, foi transmitido ainda o PER/DCOMP n°. 22975.79589.150903.1.3-4905.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 01, emitido em 20/05/2008, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 48.415,29 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e nove centavos) e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, em razão de: a) glosa de créditos considerados indevidos; b) constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Foi apresentada, pelo Recorrente manifestação de inconformidade contra a decisão da DRF/Novo Hamburgo, fls. 02/03, na qual alega, em síntese, que: a) apurou saldo credor de IPI ao final do 2º trimestre de 2003 no valor de R\$ 63.094,25; b) procedeu o estorno do valor de R\$ 23.161,24 utilizado nesta compensação no mês de julho de 2003; c) estornou em agosto de 2003 o valor de R\$ 24.012,20, referente ao PER/DCOMP 37044.68884.140803.1.3.01-2542; d) estornou em setembro de 2003 o valor de R\$ 15.920,81 utilizados no PER/DCOMP 22975.79589.150903.1.3.01-4905, transmitido em 15 de setembro de 2003; e) todos os valores estornados foram informados nos PER/DCOMPs como estorno de créditos; e, f) o saldo credor do período restou "zerado". Requer, ao final, revisão da decisão.

A DRJ decidiu em síntese:

“ASSUNTO : IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

- Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, que resultou no indeferimento do crédito pleiteado, cabível o reconhecimento de direito creditório.

- Matéria não expressamente contestada torna-se definitiva na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte. Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

O Recorrente apresentou Recurso Voluntário.

É em síntese o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A DRJ glosou créditos no valor de R\$ 176,83, conforme demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de IPI), fl. 91.

Na relação de notas fiscais com créditos indevidos - créditos por entrada no período, fls. 94, verifica-se que foram glosados créditos considerados indevidos pelo motivo "7" Empresa emitente da nota fiscal optante pelo SIMPLES. Tais glosas não foram contestadas pelo interessado, o que as torna definitivas na esfera administrativa, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Pelas informações prestadas pelo Recorrente constata-se que ao informar os valores referentes aos pedidos de ressarcimento deste trimestre e do trimestre seguinte, ao invés de informar os valores correspondentes àqueles pedidos no campo "Ressarcimentos de Créditos", registrou tais valores no campo "Estorno de Créditos". Por isso, o sistema que faz a verificação da legitimidade dos créditos considerou aqueles valores como débitos de IPI apurados na saída de produtos tributados.

A segunda verificação a ser feita é se esse saldo credor passível de ressarcimento se manteve na escrita fiscal até o período anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Segundo demonstrativo da DRJ não houve nos períodos saldos devedores, ou seja, os créditos dos períodos foram suficientes para abater os débitos dos períodos, não havendo, portanto utilização do saldo credor passível de ressarcimento no período da apuração após o período do ressarcimento.

Correta a decisão da DRJ que reformou o Despacho Decisório da DRF/Novo Hamburgo, fl. 01, reconhecendo-se ao interessado o direito creditório complementar/compensação no valor de R\$ 14.502,13 (quatorze mil, quinhentos e dois reais e treze centavos), que corresponde à diferença entre o valor do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao final do trimestre, R\$ 62.917,42, menos valor do crédito reconhecido no despacho decisório de fl. 01, R\$ 48.415,29.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Relator Angela Sartori - Relator

CÓPIA